



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003678/2005-19
Recurso nº 501.505 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.781 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente MILLION TOP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO

A extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a conseqüente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no *caput* deste mesmo artigo. Diante da ausência de pagamento, a contagem do prazo decadencial é feita pelo art. 173, I, do CTN.

OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTO NÃO ESCRITURADO

A não escrituração de pagamento efetuado pela empresa autoriza a presunção legal de que o mesmo foi realizado com recursos provenientes de receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA

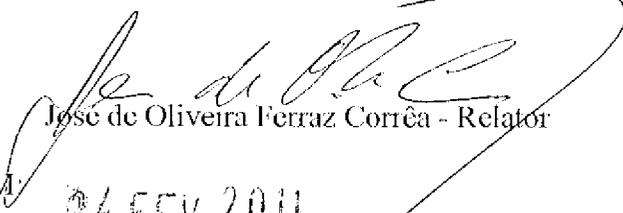
A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Q' or similar character.

Incide o Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou sem causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator

EDITADO EM:

04 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e André Almeida Blanco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 249 a 286, nos valores de R\$ 11.816,38, R\$ 6.415,50, R\$ 11.297,40 e R\$ 29.610,46, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício de 75% e os juros moratórios. Houve também lançamento a título de IR fonte, no valor total de R\$ 82.675,16, também incluídos a multa de 75% e os juros moratórios.

A decisão recorrida, Acórdão nº 05-26.097 (fls. 371 a 382), descreve os fundamentos contidos nos autos de infração:

IRPJ

“001 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - A PARTIR DO AC 93 OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de Receita caracterizada pela ocorrência de falta de escrituração de pagamentos efetuados, conforme demonstrado a seguir-

O contribuinte foi intimado em 18.08.05, através do Termo de Intimação Fiscal 05 MPF 282/03 (fls. 208), itens 4 e 5, a informar a data e a apresentar a comprovação do pagamento do contrato de mútuo nº MU-217 (cópia à fl. 129) no valor de R\$ 200.510,00

Em sua resposta (fl. 211, itens 4 e 5) o contribuinte confirma a liquidação do empréstimo em 28.12.2000, acrescentando que, por erro contábil, o empréstimo e o pagamento “foram considerados como depósito ou saque bancário, tendo como contrapartida a conta Caixa, cujo saldo era suficiente para suportar tais lançamentos”.

No entanto, verifica-se que não houve o lançamento em contrapartida à conta Caixa, pois em análise ao dia 31.10.00, data do recebimento do empréstimo, consta histórico de cheques sacados na data conforme extrato no valor de R\$ 110.400,00 e depósitos efetuados na data no valor de R\$ 111.618,48 (fl. 240) e no dia 28.12.00, data do pagamento do empréstimo, não consta histórico de depósitos efetuados (fl. 241).

Para melhor entendimento da utilização do valor recebido como empréstimo, efetuou-se a análise do extrato bancário no dia 31.10.00 e verificou-se que foram sacados junto a CEF, agência 351, conta 24.130-3 (fl. 79v) os cheques nº 335 de R\$ 70.794,32

e 336 de R\$ 90 317,68 (fl. 79v), perfazendo um montante de R\$ 161.112,00, dos quais foram utilizados como reforço de caixa, conforme escrituração da conta Caixa, o valor de R\$ 110.400,00 e que foram compensados os cheques nº 333 e 334 para pagamento ao Banco Royal (fl. 79v).

Em 28.12.00, pela análise do Livro Diário (fls. 246), não há escrituração do pagamento do principal devido ao Banco Royal e registrado como recebido integralmente no contrato de mútuo MU-217

Assim, pela não escrituração contábil de pagamento efetuado conclui-se que foram utilizados recursos mantidos a margem da contabilidade ficando caracterizada a omissão de receita conforme determinado pelo art 281, inciso II, do Decreto 3 000/99, no valor do pagamento efetuado

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2000	R\$ 200 510,00	75,00

Enquadramento legal: Art. 24 da Lei nº 9.249/95, 281 e 288, do RIR/99, Art. 528 do RIR/99.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Valor referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em análise aos extratos bancários das contas-corrente nº 003.00024130-3 e nº 003 00024 417-0, agência 351 da Caixa Econômica Federal (fls. 32 à 95), verificou-se a existência de depósitos bancários cuja escrituração contábil do recebimento dos recursos utilizados nas operações não foi identificada nos livros diário e caixa, conforme compilação a seguir.

ITEM	DATA	VALOR	CONTA
1	31 01 2000	R\$ 81 985,00	24.130-3 fl. 37v
2	02 03 2000	R\$ 2 200,00	24.130-3 fl. 44
3	03.03.2000	R\$ 82 897,00	24.130-3 fl. 44v
4	18 05 2000	R\$ 4 539,71	24.130-3 fl. 58
5	04 09 2000	R\$ 2.400,00	24.471-0 fl. 89
6	04 12 2000	R\$ 2.786,88	24.471-0 fl. 95

A escrituração contábil encontrada no livro diário limita-se aos lançamentos das contas banco (débito) e caixa (crédito), com histórico "depósitos efetuados n/ data, conf. extrato" (fls. 242 à 245). Não foram identificados os lançamentos correspondentes



aos recebimentos destes recursos na conta caixa (ou no livro diário).

Vale ressaltar que a movimentação bancária do contribuinte é escriturada de forma a transitar pela conta caixa, creditando-a quando são realizados depósitos no banco, debitando-a quando são emitidos cheques ou realizados saques

Foi constatada movimentação financeira, através dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte sob intimação e pelas informações dos sistemas internos da SRF, na conta 24.130-3 durante todo o ano-calendário 2000 e na conta 24.471-0 durante os meses de junho a dezembro de 2000.

Não foi identificada nenhuma transferência de recursos da conta 24.130-3 para a conta 24.471-0 na data e no valor dos itens 5 e 6 da compilação supra.

Os depósitos recebidos conforme itens 2,4,5 e 6 acima foram efetuados através de cheques, sendo um cheque por depósito.

Os depósitos dos itens 1 e 3 foram efetuados em dinheiro.

Desta maneira esta fiscalização, através do Termo de Intimação Fiscal 04 MPF 282/03 (fis. 109), itens 1,3,4,5,9 e 10 intimou o contribuinte a comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos

Em sua resposta (fls.118), referente aos itens 2,4,5 e 6 acima (itens 3,4,7 e 8 da resposta apresentada) o contribuinte alega apenas que "o valor DEVE tratar-se de recebimento de clientes, cujo pagamento poderia ser parte em dinheiro e parte em cheque", no entanto, conforme especificado no Termo de Intimação Fiscal 04 MPF 282/03, os depósitos foram todos efetuados através de cheques (um cheque por depósito) e não foi possível identificar a escrituração contábil dos recebimentos. Não foi apresentada nenhuma documentação que comprovasse os recebimentos dos clientes nem sua escrituração contábil, não comprovando, portanto, a origem dos recursos, conforme determinado pelo art. 42 da Lei 9.430/96

Em sua resposta (fls. 205), referente aos itens 1 e 3 acima o contribuinte alega que "os mesmos tiveram como contrapartida a conta Caixa, cujo saldo era suficiente para suportar tais lançamentos". No entanto, em análise ao item 1, verificamos que a conta Caixa (fis. 236) em 31.01.00 tinha um saldo inicial de R\$ 23.067,14, teve créditos de R\$ 22.154,33 (27,50 + 34,90 + 2.166,70 + 160,80 + 1.827,43 + 17.325,00 + 612,00) e débitos de R\$ 2.043,84 (715,00 + 100,00 + 200,00 + 300,00 + 160,00 + 368,84 + 200,00), restando um saldo de R\$ 2.956,65. Desta maneira, não seria possível que o depósito fosse proveniente de recursos da conta Caixa, além do fato de que a escrituração contábil apresentada não registrar esta operação.

Vale ressaltar que os débitos no valor de 86.009,93, escriturados em 31.01.00, não foram considerados como disponíveis em caixa pois tratam-se de cheques emitidos para terceiros (fls. 150, 133).

Assim, não houve comprovação da origem dos recursos utilizados neste depósito.

Em análise ao item 3 verificamos que a conta Caixa (fls. 237) em 03.03.00 tinha um saldo inicial de R\$ 33.252,87, teve créditos de R\$ 4.179,57 (178,26 + 3.109,00 + 19,60 + 190,00 + 9,35 + 137,36 + 400,00 + 136,00) e débitos de R\$ 1.831,79 (168,68 + 185,00 + 180,00 + 180,00 + 480,00 + 266,66 + 371,45), restando um saldo de R\$ 30.905,09. Além do que a conta Caixa atingiu um saldo de R\$ 11.373,98 (fls 238v) em 07.07.00. Assim, qualquer valor que porventura houvesse sido utilizado no depósito do item 3 superior a R\$ 11.373,98 promoveria falta de recursos no Caixa para os débitos efetuados entre 03.03.00 e 07.07.00, conforme escrituração do contribuinte. Desta maneira, não seria possível que o depósito fosse proveniente de recursos da conta Caixa, além do fato de que a escrituração contábil apresentada não registrar esta operação.

Vale ressaltar que os débitos no valor de 86.885,09, escriturados em 03.03.00, não foram considerados como disponíveis em caixa pois tratam-se de cheques emitidos para terceiros (fls 135 e 153).

Assim, não houve comprovação da origem dos recursos utilizados neste depósito.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/03/2000	R\$ 2.200,00	75,00
31/03/2000	R\$ 82.897,00	75,00
31/03/2000	R\$ 81.985,00	75,00
30/06/2000	R\$ 4.539,71	75,00
30/09/2000	R\$ 2.400,00	75,00
31/12/2000	R\$ 2.786,88	75,00

Enquadramento legal: Art. 24 da Lei nº 9249/95, Arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430/96, arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282, 287, 288 e 528 do RIR/99

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados."

PIS



6

"Idem ao IRPJ

Enquadramento legal: Arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70, art. 24, § 2º, da Lei nº 9249/95, arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 "

COFINS

"Idem ao IRPJ

Enquadramento legal: Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, art. 24, § 2º, da Lei nº 9249/95, arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições "

CSLL

"Idem ao IRPJ

Enquadramento legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições."

IRRF

"001 — IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/PAGAMENTOS SEM CAUSA

Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados conforme exposto a seguir.

Em análise aos extratos bancários apresentados pelo contribuinte identificou-se cheques emitidos por este conforme compilação seguinte:

<i>Item</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
1	15.02.00	29.700,00 fl. 41
2	29.02.00	3.503,99 fl. 43v
3	03.03.00	3.300,87 fl. 44v
4	08.03.00	2.604,43 fl. 45
5	03.04.00	2.133,10 fl. 50v
6	15.05.00	4.000,00 fl. 57v
7	15.08.00	2.350,11 fl. 69v
8	18.09.00	3.073,77 fl. 73v
9	02.10.00	2.000,00 fl. 76
10	12.09.00	2.110,69 fl. 89v

11 06.12.00 2 647,53 fl. 95

O contribuinte foi intimado através dos Termos de Intimação Fiscal 04 MPF 282/03 (fls 109), item 11, a apresentar cópia dos cheques e a esclarecer a operação e a causa dos pagamentos.

Em sua resposta (fl. 119), item 11, o contribuinte relata: "Quanto aos cheques não identificados, possivelmente se tratam de pagamentos de despesas efetuadas por terceiros, as quais foram posteriormente reembolsadas" Os cheques referidos neste item são os abaixo relacionados e não foram apresentadas suas cópias nem tampouco esclarecida a operação e a causa do pagamento

Item	Data	Valor (R\$)
4	08.03.00	2 604,43 fl -
6	15.05.00	4 000,00 fl -
7	15.08.00	2 350,11 fl -
10	12.09.00	2.110,69 fl -
11	06.12.00	2.647,53 fl -

Na mesma resposta (fls. 118), no item 09, o contribuinte apresentou cópia dos cheques emitidos abaixo relacionados (fls. 133 à 188) relatando que referem-se a cheques nominais à Caixa Econômica Federal e que serviram para "pagamentos diversos" sem, entretanto, esclarecer a operação e a causa do pagamento

Item	Data	Valor (R\$)
2	29.02.00	3.503,99 fl.134
3	03.03.00	3 300,87 fl 135
5	03.04.00	2 133,10 fl 137
8	18.09.00	3.073,77 fl 145
9	02.10.00	2.000,00 fl 146

Na mesma resposta, no item 10, o contribuinte apresentou cópia do cheque emitido em 15.02.000 (fl. 119 e 189), no valor de R\$ 29 700,00 (item 1 da relação supra) relatando que refere-se a cheque sacado junto ao estabelecimento bancário e utilizado para "pagamentos diversos ou como reforço de caixa" sem, entretanto, esclarecer a operação e a causa do pagamento. Verificamos que o cheque está nominal a Julia Mei Su., a própria signatária daquele.

Em 18.08.2005, o contribuinte foi reintimado, conforme Termo de Intimação, Fiscal 05 MPF 282/03 (fls. 208), item 6, a esclarecer a operação e a causa dos pagamentos efetuados através dos cheques 1,2,3,5,8 e 9 acima. Em sua resposta (fls. 211), item 06, o contribuinte afirma que o cheque emitido em

15/02/00, no valor de R\$ 29.700,00 (item 1 da relação supra) foi sacado como reforço de caixa. No entanto, o cheque foi emitido nominalmente a Julia Mei Su.

Na resposta sobre o item 2 acima, o contribuinte relacionou três pagamentos no valor de R\$ 34,90, R\$ 2.166,70 e R\$ 1.302,39 que teriam sido efetuados através deste cheque e seu somatório perfaz o montante de R\$ 3.503,99 (fls. 215 à 220). No entanto, não foi apresentada comprovação do pagamento de R\$ 1.302,39 mas tão somente cópia de escritura pública cujo valor cobrado foi de R\$ 1.627,14.

Na resposta sobre o item 3 acima, o contribuinte relacionou dois pagamentos no valor de R\$ 178,26 e R\$ 3.109,00 e um saque de R\$ 13,61 que teriam sido efetuados através deste cheque e seu somatório perfaz o montante de R\$ 3.300,87 (fls. 221 à 226).

No entanto, os documentos apresentados comprovam pagamentos no valor de R\$ 3.287,26, não coincidentes com o cheque emitido.

Na resposta sobre o item 5 acima, o contribuinte relacionou quatro pagamentos no valor de R\$ 826,84, R\$ 70,00, R\$ 58,00 e R\$ 178,26 e um saque de R\$ 1.000,00 que teriam sido efetuados através deste cheque e seu somatório perfaz o montante de R\$ 2.133,10 (fls. 227 a 233). No entanto, os documentos apresentados comprovam pagamentos no valor de R\$ 1.133,10, não coincidentes com o cheque emitido.

Na resposta sobre o item 9 acima, o contribuinte relatou que o cheque foi utilizado como parte do pagamento de IPTU (fls. 234 a 235). No entanto, o valor pago do IPTU foi de R\$ 3.455,50, não coincidindo com o valor do cheque emitido.

Na mesma resposta não foi apresentada nenhuma documentação sobre o item 8 acima.

Desta maneira e por força do art. 674 da RIR/99, ficam sujeitos ao imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados.

O cálculo do rendimento bruto reajustado encontra-se descrito no "Demonstrativo de Reajuste do Rendimento Bruto" (fls. 247).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
15/02/2000	R\$ 45.692,31	75,00
29/02/2000	R\$ 5.390,75	75,00
03/03/2000	R\$ 5.078,26	75,00
08/03/2000	R\$ 4.006,82	75,00
03/04/2000	R\$ 3.281,69	75,00

15/05/2000	R\$ 6.153,85	75,00
15/08/2000	R\$ 3.615,55	75,00
12/09/2000	R\$ 3.247,22	75,00
18/09/2000	R\$ 4.728,88	75,00
02/10/2000	R\$ 3.076,92	75,00
06/12/2000	R\$ 4.073,12	75,00

Enquadramento legal: Art. 674 do RIR/99."

Constam também do relatório da decisão de primeira instância os argumentos contidos na impugnação de fls. 291 a 304, nos seguintes termos:

A interessada foi cientificada dos auto de infração em 25/10/05. Inconformada, a contribuinte apresentou, por intermédio de seu representante legal, em 24/11/2005, impugnação de fls. 291/304, acompanhada de documentos de fls. 305/350.

Após breve resumo dos fatos, protesta, preliminarmente, pela decadência do crédito tributário relativo ao IRRF, fatos geradores ocorridos até 02/10/2000, visto que o lançamento ocorreu na data de 25/10/2005. Fundamenta-se no art. 674 do RIR/99 e art. 150, § 4º, do CTN, bem como na jurisprudência transcrita

Na sequência, salienta que é optante pelo Lucro Presumido, estando dispensada, portanto, da escrituração contábil, "assim sendo, inadvertidamente não dispensou a atenção devida para o registro de sua apuração contábil junto ao escritório encarregado de sua escrituração, acarretando com isso uma péssima escrituração, não somente por falha contábil, às vezes até por despreocupação na formalização da documentação, se preocupando sempre com a existência de saldo na conta caixa/banco para liquidação de suas obrigações (...)."

No mérito propriamente dito, inicia pela omissão de receita da atividade, decorrente da falta de contabilização de pagamentos feitos ao Banco Royal, relativo ao contrato de mútuo.

Informa que o mútuo foi obtido em 31/10/00, no valor de R\$ 200.000,00, devidamente creditado na CEF, conforme documentação já aceita pelo Fisco como comprovação do depósito, já que o empréstimo também não havia sido contabilizado. E continua:

"Exemplificando o crédito Bancário (empréstimo) teve como contrapartida a conta caixa, e quando da sua liquidação o lançamento contábil inverteu-se, entretanto, frente a possibilidade de autuação, o Fisco optou apenas e tão somente em registrar a falta de pagamento, esquecendo-se da origem da ausência contábil, qual seja, o empréstimo, para comprovar o argüido, junto a presente o contrato MU - 217, datado de 31.10.00 (docs. 02/05) que comprova o empréstimo, e o crédito



junto à Caixa Econômica Federal (doc. 06), e a ausência do mesmo em sua escrituração original, para um melhor entendimento, apresentamos a escrituração de forma correta, onde se comprova a inexistência da Omissão de Receita imputada pelo Fisco, conforme cópia do razão contábil do Banco Royal (doc. 06) ”

Passando aos depósitos bancários de origem não comprovada, alega:

“Como constatado pelo Diligente Auditor Fiscal “vale ressaltar que a movimentação bancária do Contribuinte é escriturada de forma a transitar pela conta caixa, creditando-se quando são realizados depósitos no Banco, e debitando-se quando são emitidos cheques ou realizados cheques”, ou seja, a escrituração utilizada não é confiável ou de difícil entendimento, assim impugnaremos os depósitos seguindo a mesma ordem do trabalho fiscal

Depósitos nos valores de:

<i>DATA</i>	<i>VALOR EM R\$</i>
<i>02.03.2000</i>	<i>2.200,00</i>
<i>18.05.2000</i>	<i>4.539,71</i>
<i>04.09.2000</i>	<i>2.400,00</i>
<i>04.12.2000</i>	<i>2.786,88</i>

Parece-nos que as Autoridades Brasileiras estão desconectadas do mundo vibrante, concorrido, e até em certos casos perigoso, em negócios comerciais nos dias de hoje, senão vejamos: no momento de se consolidar um negócio efetua-se diversas modalidades de negociação, pois, o mais difícil, a venda foi concretizada, quanto ao pagamento aceita-se cheques pré-datados do próprio adquirente e até de terceiros, e como já admitido pelo Fiscal Autuante, os lançamentos tinham como contrapartida a conta caixa, a qual possuía saldo suficiente para tal lançamento.

Quanto aos depósitos nos valores de R\$ 81.985,00 (...) em data de 31.01.2000, e de R\$ 82.987,00 (...) em data de 03.03.2000, podemos notar pelo extrato bancário da Caixa Econômica Federal (docs. 7/9) que na mesma data dos depósitos existem as emissões de cheques nºs 00165 no valor de R\$ 81.226,12 (...) em data de 31.01.2000 e 00187 no valor de R\$ 82.672,03 (...), os quais foram objeto de inquirição pelo Fisco e se comprovaram como pagamento de encargos de empréstimo compartilhado com a empresa SERVCELL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., conforme contrato de Mutuo anexo (docs. 10/12), também já objeto de auditoria no ano calendário anterior, outrossim, cabe informar que os citados pagamentos também não foram lançados em nossa contabilidade original.

Assim fica caracterizada o depósito pela Mutuária Servcell no mesmo dia em que se emitia cheque da Impugnante para pagamento de encargos junto ao Banco Royal, ou seja, novamente a contabilização desprezou os acontecimentos e documentos proporcionando o surgimento de questionamento de difícil entendimento, mas jamais com origem em Receitas Omitidas, para um melhor entendimento apresentamos razões analíticas da conta corrente Servcell Ltda. (doc. 13), que comprova o alegado, bem como cópias dos cheques acima citados, a respectiva quitação junto ao Banco Royal através de DOC emitido junto à Caixa Econômica Federal, e planilha financeira do empréstimo (docs. 14/21), cabendo ainda esclarecer que as diferenças numéricas de pequena monta entre os valores referem-se a reembolso de CPMF.”

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa, defende-se:

<i>"Cheque nº</i>	<i>Data</i>	<i>Valor R\$</i>
<i>000174</i>	<i>15.02.00</i>	<i>29.700,00</i>

O cheque em questão foi direcionado a Caixa Econômica Federal, para saque como reforço de caixa, porém esqueceu-se de apor o carimbo "Million Top" como favorecido, já que o mesmo encontra-se endossado no verso pela legítima procuradora, o Caixa do Banco, sem qualquer autorização, anotou o nome da mesma como favorecida, pela cópia do mesmo (docs. 22/23), verifica-se com meridiano entendimento que se trata de outra letra, sem qualquer participação da autuada ora impugnante, assim, tal saque jamais poderia ser imputado a Beneficiário não Identificado, sofrendo a brutal tributação do reajustamento da Base de Cálculo

Quanto aos cheques de nºs 000185 no valor de R\$ 3.503,99 (docs. 24/25), 000189 no valor de R\$ 3.300,87 (docs. 26/27), 000204 de R\$ 2.133,10 (docs. 28/29), 000320 de R\$ 2.000,00 (docs. 30/31), verificam-se que os mesmos foram endereçados nominalmente para a Caixa Econômica Federal, para cobertura de pagamentos os quais em sua maioria eram acompanhados de parte de pagamento em dinheiro em espécie dificultando sobremaneira a composição dos valores efetivamente quitados, mas afastando definitivamente a Imposição Fiscal de Pagamento a Beneficiário não Identificado, prova disto é o cheque nº 000313, no valor de R\$ 3.073,71, o qual conseguimos mercê de muito esforço compor todos seus comprovantes conforme documentação anexa (docs. 32/45).

Quanto aos cheques não identificados, pelos valores envolvidos, certamente referem-se a adiantamento de despesas ou aquisições, que foram contabilizadas por seus valores integrais, justificados pela constatação fiscal de que todos os cheques tinham como contrapartida a conta Caixa ”

Encerra nos seguintes termos:



"Senhores julgadores, estas são as reais ocorrências proporcionadas pela opção "Lucro Presumido", que dispensa a Empresa optante da escrituração contábil, a inadvertida desatenção para o registro dos acontecimentos econômicos na forma contábil, fazendo surgir bases imaginárias para incidência de tributação, assim deve ser julgado improcedente a totalidade do lançamento, pela preliminar argüida de Decadência, bem como pelos argumentos e provas contidas na presente impugnação, por ser de justiça."

Como mencionado, a DRJ Campinas/SP considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

Decadência, IRPJ, IRRF, PIS, COFINS, CSLL

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional

A contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN somente se aplica se for legalmente atribuído ao sujeito passivo o dever de apurar e pagar o tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, e se a conduta legalmente exigida, for comprovadamente implementada, mediante a apuração e o pagamento do imposto apurado como devido. A falta do recolhimento do tributo, bem como da identificação do beneficiário ou da causa do pagamento, implica conduta omissiva por parte da contribuinte, regendo-se o prazo decadencial pela regra prevista no art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Omissão de Receita. Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

A Lei nº 9 430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Omissão de Receita. Pagamentos não Escriturados.

A omissão do registro de pagamentos autoriza a presunção legal de que foram efetuados com receitas anteriormente omitidas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

IRRF. Pagamento a Beneficiário não Identificado ou sem Causa.

Incide o Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, a todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou sem causa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

Omissão de Receita. Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Pagamentos não Escriturados. Tributação Reflexa. CSLL. PIS. COFINS.

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN (lei nº 5.172/66), devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 17/07/2009, a Contribuinte apresentou em 18/08/2009 o recurso voluntário de fls. 388 a 405, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, está sendo questionada a exigência de IRPJ e reflexos por omissão de receitas, que foram apuradas com base em duas presunções legais:

- pagamento feito pela Contribuinte à margem da escrituração; e
- depósitos em sua conta bancária, sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações.

O IRPJ e a CSLL foram apurados pela sistemática do Lucro Presumido.

Também é objeto da controvérsia submetida a esse Conselho, a exigência de IR – Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa.

Todos os fatos geradores ocorreram ao longo do ano de 2000, e o lançamento foi realizado em 25/10/2005.

Decadência

Quanto à preliminar de decadência, entendo que não deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, posto que, conforme ficou consignado na decisão de primeira instância, não houve qualquer pagamento, ainda que parcial, relativamente aos tributos exigidos.

O caput do art. 150 do CTN estabelece requisitos (tipicidade) para a inclusão nesta “modalidade de lançamento”, ou melhor, nesta forma de tributação, de onde surgem os seus respectivos efeitos, dentre eles aquele previsto no § 4º (extinção definitiva do crédito pela homologação tácita).

Assim, a extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a conseqüente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no caput deste mesmo artigo.

Com efeito, antes de se inserir no parágrafo, a situação deve estar primeiramente abrangida pelo caput do dispositivo legal, segundo um juízo de tipicidade para o caso concreto.

Mas como não houve qualquer pagamento para a quitação dos tributos em pauta, ainda que parcialmente, a contagem da decadência deve seguir a regra do art. 173, I, do CTN.

Para os fatos geradores ocorridos ao longo do ano de 2000, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pela Fiscalização esgotou-se em 01/01/2006. Ressalte-se que para os períodos de apuração que não podiam ser lançados no próprio ano de 2000, a data final para o lançamento seria na verdade 01/01/2007. Assim, como o lançamento foi realizado em 25/10/2005, o direito de lançar não se encontrava extinto pela decadência, para nenhum dos tributos envolvidos.

Pagamento à margem da escrituração

Em relação ao mérito, o primeiro ponto a ser examinado é o pagamento realizado em 28/12/2000, no valor de R\$ 200.510,00, ao Banco Royal, a título de quitação de contrato de mútuo (fl. 129).

O art. 40 da Lei 9.430/1996 estabelece como hipótese de presunção legal de omissão de receitas a falta de escrituração de pagamento efetuado pelo Contribuinte.

No decorrer da ação fiscal, a Contribuinte alegou que, por erro contábil, tanto o recebimento do empréstimo quanto o seu pagamento foram considerados como depósito ou saque bancário, tendo como contrapartida a conta Caixa, cujo saldo era suficiente para suportar tais lançamentos, mas a Fiscalização, verificando os lançamentos que tiveram como contrapartida a conta Caixa, e confrontando estes lançamentos com os dados dos extratos bancários, concluiu que realmente não houve contabilização do referido pagamento.

Nas peças de defesa, a Contribuinte reconhece a deficiência de sua escrituração, mas alega que a Fiscalização optou apenas em registrar a falta de contabilização do pagamento, esquecendo-se da ausência contábil do próprio recebimento do empréstimo, que daria origem ao questionado valor. Na seqüência, apresentou a escrituração correta a fim de demonstrar a inexistência de omissão de receita (doc. 06A — fls. 311).

A Delegacia de Julgamento consignou que a escrituração apresentada pela Contribuinte, fls. 311, consiste em cópia do Razão Analítico, conta 211.04.0050-6 (Banco Royal de Investimento S/A), com saldo inicial e final igual a “zero”, discriminando o recebimento de empréstimos em fevereiro (R\$ 30.000,00), abril (R\$ 60.000,00), maio (R\$ 130.000,00), agosto (R\$ 38.000,00) e outubro (R\$ 200.000,00), e os respectivos pagamentos acrescidos de juros, no ano-calendário 2000.

De acordo com a DRJ, referido documento não comprova, por si só, a existência de saldo em Caixa suficiente para acobertar as operações da pessoa jurídica, como alegado na defesa.

De fato, a argumentação da Contribuinte não elide a presunção legal estabelecida no art. 40 da Lei 9.430/1996. O controle paralelo do recebimento destes empréstimos e dos respectivos pagamentos, à margem da escrituração contábil original apresentada no decorrer da ação fiscal, indica justamente a subtração de recursos à tributação.

E não é razoável pensar que o empréstimo ficou todo o tempo guardado para simplesmente ser devolvido à instituição financeira na data de seu vencimento.

O normal é que a empresa tenha utilizado os recursos recebidos em empréstimo à margem da escrituração, destinando-os para alguma finalidade, e depois quitado o empréstimo também com recursos à margem da escrituração, de modo que não foi feita a prova em contrário capaz de afastar a referida presunção legal de omissão de receitas, pelo que as exigências devem ser mantidas em relação a esse primeiro item.

Depósitos bancários sem comprovação de origem

Como registrou a DRJ, as empresas optantes pelo Lucro Presumido também se sujeitam à escrituração contábil regular, ficando desobrigadas se mantiverem Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, a teor do art. 527 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março.

No presente caso, a Contribuinte, embora desobrigada, logrou demonstrar também a existência de Livro Diário, que foi utilizado pela Fiscalização durante os trabalhos de auditoria.

De acordo com o art. 42 da Lei 9.430/1996, caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Quando da análise dos extratos bancários, a Contribuinte foi intimada a comprovar a origem de valores cuja escrituração dos respectivos recebimentos não foi identificada nos livros Caixa e Diário.

Conforme a decisão de primeira instância:

Quanto aos depósitos em cheque (R\$ 2.200,00, R\$ 4.539,71, R\$ 2.400,00; e R\$ 2.786,88), a contribuinte alegou corresponderem a recebimento de clientes, feito parte em cheque e parte em dinheiro, fato não confirmado pela fiscalização, à evidência da constatação de depósitos somente em cheque e de não ter sido identificada a respectiva escrituração nos livros examinados, além de não ter sido apresentada qualquer documentação comprobatória de tal recebimento.

Quanto aos depósitos em dinheiro (R\$ 81.985,00 e R\$ 82.987,00), a contribuinte alegou que tiveram como contrapartida a conta Caixa, cujo saldo era suficiente para suportar tais lançamentos. Tal informação não foi confirmada pela fiscalização, à vista do resultado da análise da conta Caixa, que indicava saldo de R\$ 2.956,65 em 31.01.2000, desconsiderados os débitos em Caixa correspondentes a cheques emitidos para terceiros (R\$ 86.009,93); e saldo de R\$ 30.905,099 em 03.03.2000, desconsiderados os débitos em Caixa correspondentes a cheques emitidos para terceiros (R\$ 86.885,09), concluindo que ambos saldos, portanto, mostravam-se em valores insuficientes para cobrir os depósitos bancários

questionados, além de a escrituração não registrar tais operações.

Em suas peças de defesa, a interessada alega, quanto aos depósitos em cheque, ser comum aceitar cheques pré-datados, do próprio adquirente e até de terceiros, ressaltando que a escrituração utilizada não é confiável, ou é de difícil entendimento.

No entanto, Conforme também observou a DRJ, a Contribuinte não logrou comprovar a vinculação dos depósitos bancários ao anterior aceite de cheques pré-datados, mediante documentação hábil e idônea, permanecendo, portanto, incomprovada a origem dos valores questionados.

Quanto aos depósitos em dinheiro, nos valores de R\$ 81.985,00 e R\$ 82.987,00, a Contribuinte pretende demonstrar que eles estão relacionados a um contrato de mútuo firmado junto ao Banco Royal, no valor de R\$ 1.417.000,00, e repassado em março de 1999, sob as mesmas condições onerosas e de pagamento, à empresa Servcell Ind. e Com. Ltda., CNPJ nº 01.159.386/0001-41, pessoa jurídica vinculada à autuada (fls. 369/370), conforme Contrato de Transferência Parcial de Financiamento, fls. 315/317.

A Contribuinte alega que emitiu cheques nas mesmas datas dos depósitos (cheque nº 165, de R\$ 81.226,12, e nº 187, de R\$ 82.672,03), os quais teriam sido questionados pela Fiscalização, quando se comprovou corresponderem a pagamento de encargos de mútuo (docs. 10/12), também não lançados na contabilidade, o que, segundo o seu entendimento, deixaria caracterizado que os depósitos em dinheiro foram realizados pela mutuária (Servcell) no mesmo dia da emissão dos cheques para pagamento de encargos junto ao Banco Royal.

Após analisar os documentos apresentados, a DRJ consignou as seguintes informações:

A contribuinte pretende demonstrar que os depósitos questionados em sua conta corrente se originam do pagamento do citado Contrato de Transferência de Financiamento, feito pela empresa vinculada.

As planilhas de fls 322 e 326, por outro lado, são repetidas e apontam um mútuo com o Banco Royal S/A liberado em favor da impugnante no valor de R\$ 900.000,00 na data base de 30/12/1999 (R\$ 960.203,64 valor bruto), para pagamento em doze parcelas, vencida a primeira em 31/01/00, no valor de R\$ 81.226,10, e a segunda em 29/02/00, no valor de R\$ 82.575,78 (pago R\$ 82.672,03 acrescido de juros e multa de mora), tendo sido pago no ano-calendário de 2000 o total de R\$ 1.042.245,76

Os cheques de fls. 319/320 e 323/324, bem como os DOC de fls. 321 e 325, comprovam o pagamento feito pela autuada das parcelas 01 e 02 do mútuo por ela contratado junto ao Banco Royal na quantia original de R\$ 900.000,00, como acima discriminado, nos valores de R\$ 81.226,10 e R\$ 82.672,03, não podendo ser vinculado, no entanto, ao Contrato de Transferência de Financiamento de fls. 315/317.

Com efeito, o alegado Contrato de Transferência de Financiamento de fls. 315/317 aponta dados os quais não se coadunam com as informações constantes das planilhas de fls. 322 e 326, ante as divergências verificadas entre as datas de liberação e valores contratados

Realmente, a emissão de cheques para a quitação de contrato de mútuo firmado com o Banco Royal não foi suficiente para justificar os depósitos em dinheiro na conta bancária da atuada.

A DRJ indica ainda várias outras divergências que comprometem a tentativa de vincular os depósitos em dinheiro a um dos empréstimos que foi repassado parcialmente à empresa vinculada, mas o principal problema é que não há qualquer prova de que os depósitos em dinheiro foram realizados pela empresa Servcell Ind. e Com. Ltda.

Assim, permanecendo incomprovada a origem dos valores depositados, devem ser mantidas as exigências fiscais.

Pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa

A exigência de IR-fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa encontra respaldo no art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

Esta infração também decorreu da análise dos extratos bancários, onde se constatou a emissão de cheques para os quais a interessada foi intimada à apresentar a respectiva cópia e a esclarecer a operação e a causa dos pagamentos.

A Contribuinte, durante a ação fiscal, deixou de apresentar cópia dos cheques nos valores de R\$ 2.604,43; R\$ 4.000,00; R\$ 2.350,11; R\$ 2.110,69 e R\$ 2.647,53, alegando apenas que se tratavam de pagamento de despesas efetuadas por terceiros, as quais teriam sido posteriormente reembolsadas àqueles.

Já em relação aos demais cheques questionados pela Fiscalização, nos valores de R\$ 29.700,00; R\$ 3.503,99; R\$ 3.300,87; R\$ 2.133,10; R\$ 3.073,77 e R\$ 2.000,00, a Contribuinte apresentou a cópia dos mesmos, alegando terem sido utilizados para pagamentos diversos ou reforço de caixa, sem, contudo, esclarecer a operação e a causa. Quando novamente intimada, apresentou documentação probatória tida como insuficiente pelo Fisco, por não coincidirem as despesas com os valores dos cheques emitidos.

Por ora da impugnação, conforme também consignado na decisão de primeira instância, a Contribuinte afirmou o seguinte, quanto aos pagamentos em questão:

- R\$ 29.700,00 - utilizado para reforço de caixa, porém se deixou de apor o carimbo "Million Top" como favorecido. Tendo sido endossado pela procuradora, o caixa anotou o nome da mesma, sem qualquer autorização, como favorecida (docs. 22/23);
- R\$ 3.503,99; R\$ 3.300,87; R\$ 2.133,10 e R\$ 2.000,00 - utilizados para pagamentos, em sua maioria, parte feita em espécie, dificultando a composição dos valores efetivamente quitados (docs. 24/31);

- R\$ 3 073,71 - apresenta a composição de todos os comprovantes (docs. 32/45),
- Demais - face os valores envolvidos, referem-se a adiantamento de despesas ou aquisições, contabilizadas por seus valores integrais, com contrapartida a conta Caixa.

É importante transcrever as conclusões da Delegacia de Julgamento, após analisar cada um dos documentos apresentados pela Contribuinte:

Quanto ao cheque de R\$ 29.700,00, consta expressamente do documento a sua emissão em favor da pessoa física ali identificada. Quanto à afirmação da contribuinte de que teria sido utilizado para reforço de Caixa, em contraposição à informação registrada no correspondente documento, qual seja, de ser destinado a específica pessoa física, não pôde ser confirmada, à falta da cópia do livro Caixa demonstrando a entrada do citado recurso, coincidente em data e valor, com histórico de lançamento pertinente ao fato alegado.

Quanto aos cheques nos valores de R\$ 3.503,99; R\$ 3 300,87, R\$ 2.133,10 e R\$ 2.000,00, nada trouxe a contribuinte que os pudesse vincular ao pagamento de despesas regularmente escrituradas.

A alegação de que parte dos pagamentos foi feita com cheque e parte em dinheiro, dificultando a composição das despesas, não se aproveita, pois a escrituração comercial se presta, por meio do histórico do lançamento e das contas envolvidas no registro das contrapartidas, justamente a identificar as operações realizadas pela pessoa jurídica, seja pela utilização integral ou parcial de recursos via Caixa e/ou Bancos.

Quanto ao cheque no valor de R\$ 3.073,71, em que pese o esforço da contribuinte em reunir a documentação de fls. 339/350, na tentativa de comprovar as despesas que teriam sido pagas com tal recurso, não se trouxe ao processo a prova da regular escrituração de tais pagamentos mediante a utilização do cheque questionado.

Quanto aos demais cheques emitidos, os quais a contribuinte alega referirem-se a adiantamento de despesas ou aquisições, não foi trazida a prova da regular escrituração pelos valores integrais, com contrapartida a conta Caixa, como alegado na defesa.

Assim, não restou devidamente demonstrada a causa e/ou os beneficiários dos pagamentos efetuados, impondo-se, também aqui, a manutenção da exigência como formalizada.

Em sede de recurso voluntário, nenhum dos sólidos fundamentos constantes da decisão de primeira instância foi refutado, pelo que a decisão recorrida também não merece reparo em relação a este último item da autuação.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



José de Oliveira Ferraz Corrêa